

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 022/2018 – PROC. ADMINIST. MC/ RN N° 1801100033

OBJETO: Registro de preço para possível contratação gradativa de empresa para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia

DECISÃO DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações.

Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes, caso entendessem necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões do recurso, portanto, tempestivos.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por EMPATECH ENGENHARIA PARA O MEIO AMBIENTE LTDA - EPP contra Decisão do Pregoeiro proferida nos autos do Pregão Presencial n° 022/2018, que a desclassificou, mormente quanto o item I, por não cumprir a exigência editalícia, conforme os termos do item 5.1.1, alínea “c”, posto que esta, apresentou em sua proposta três casas decimais, donde o referido item, determina que: **“preço unitário e total, por item, em moeda corrente nacional, em algarismo e com apenas duas (02) casas decimais – (R\$ 0,00)”**.

Em sede de apresentação de memoriais **alegou excesso na razoabilidade**, considerando que: **“o objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta”; e ainda que: ...”não se deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais”**.

Oportuno mencionar que é inquestionável que as exigências do certame já estavam previstas no instrumento convocatório desde o início, o que significa dizer que os concorrentes, se entendessem que supostamente extrapolaria os ditames legais, deveria ter impugnado em momento oportuno, o qual está previsto no Estatuto Licitatório, art. 41 e seus parágrafos, o que não foi feito peremptoriamente, logo, caducando o direito de interpretação em favor de um licitante e em desfavor de outro licitante, o que na verdade interpretamos em desfavor a coletividade já que o princípio maior na licitação é o interesse público.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). *Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital*; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta **eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não

poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5.
Negado provimento ao recurso. (**Grifos Nossos**)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. **MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Nos parece que houve, na verdade uma certa desídia por parte do recorrente, até porque, em momento posterior, juntou documento hábil a participar do certame, contudo, a Lei de Licitação nos impede de aceitar documento que deveria fazer parte da documentação, posto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do sigilo da documentação. Neste sentido, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a prestação de serviço, objeto da licitação, quanto a capacidade técnica-operacional no momento oportuno.

Por tudo exposto, nos parece mais razoável a imputação da continuidade da desclassificação da empresa recorrente, quanto ao item I, posto a não justificar de forma cabal que o erro praticável é sanável e, neste sentido, passível de afastar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo, imperioso, pelo menos no caso concreto, de aferir a comprovação da capacidade técnica para o objeto licitado pela documentação acostada na época da apresentação da documentação de habilitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procurou sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina :

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEM FILHO a conceitua:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO)

De mais a mais, não pode a Administração posicionar-se de forma contrária às previsões do edital, estando a ele estritamente vinculada, conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que nos parece de modo razoável.

III – OPINIÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e de conformidade com a interpretação do Pregoeiro, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade resolve manter sua decisão, julgando **IMPROCEDENTE**, posicionando-se assim, pelo **NÃO acatamento do recurso da recorrente EMPATECH ENGENHARIA PARA O MEIO AMBIENTE LTDA - EPP** no que diz respeito a sua desclassificação do item acima recorrido, **MANTENDO** a classificação das empresas, no referido certame.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão na Lei nº 10.520/2002.

É o Parecer.

Caicó, RN, em 11 de junho de 2018.

Roberth Batista de Medeiros

Presidente

João Balbino da Costa

Membro

Rosangela de Medeiros Pereira

Membro